



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

ESTADO DO PARANÁ



PARECER

De: Pricila Gregolin Gugik – Assessoria Jurídica

Para: Ilmo. Sr. Fernando Abatti – Pregoeiro

Análise do Pregão Presencial nº 130/2018

Esta Assessoria Jurídica passa a emitir seu parecer, em atenção à solicitação verbal do Pregoeiro, sobre certame licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 130/18, referente ao recurso manifestado por Sinalizavia Sinalização Viária Eireli – ME (fls. 233/245).

A Recorrente aduz que foi classificada em primeiro lugar nos três itens do certame pelo valor global de R\$ 59.095,00, porém foi inabilitada, por não atendimento da parte final do subitem 8.4.1, alínea “a” do edital.

No entanto, em suma, alega a Recorrente que a exigência de apresentação de Visto junto ao CREA ou CAU do Estado Licitante da data da licitação é ilegal, entendendo que a mesma deve se restringir ao licitante vencedor, quando da assinatura do contrato.

Desse modo, requer a Recorrente a sua habilitação, declarando-a vencedora do certame, ou, a anulação do procedimento licitatório.

O Edital do certame, em seu subitem 8.4.1, alínea *a*, para fins de qualificação técnica, exige:

“a) Certidão de registro de Pessoa Jurídica (proponente) expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, dentro de seu prazo de validade ou Certidão de registro de Pessoa Jurídica (proponente) expedida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, dentro de seu prazo de validade. Os proponentes que forem sediados em outra jurisdição e, consequentemente, inscritos no CREA ou CAU de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA ou CAU do Estado licitante, por força do disposto na Lei Federal nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução nº 265/79, de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA.” – grifos não originais ¹

Realmente assiste razão à Recorrente, visto que consoante entende o Tribunal de Contas da União, a exigência no momento da habilitação é restritiva à competitividade do certame, veja-se:

¹ Observa-se que no edital consta erro material, onde a alínea *a* está repetida, sendo que no presente parecer versa sobre segunda alínea *a* do subitem 8.1.4.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ



"Compromete a competitividade do certame a exigência, na fase de habilitação, de visto do Crea local na certidão de registro no Crea de origem dos licitantes. O momento apropriado para atendimento a tal exigência é no início da atividade da empresa vencedora do certame, que se dá com a contratação." – Acórdão nº 966/2015 TCU.

"Em relação ao acervo técnico, a jurisprudência desta Corte de Contas é no sentido de que o momento adequado para o atendimento de exigência de registro no Crea da localidade da obra é no início da atividade da empresa e não na fase de habilitação" (Acórdãos 667/2015-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; 966/2015-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes; 2.239/2012-Plenário, Rel. Min. José Jorge).

Ora, é oportuno destacar que tal exigência não é necessária para aferir a capacidade técnica da empresa, implicando, portanto, em restrição indevida, a qual viola a isonomia, notadamente em relação aos licitantes sediados em outros Estados da Federação.

Não obstante a isso, tal cláusula editalícia não foi oportunamente impugnada, razão pela qual neste momento o Edital é a "lei" do certame, não podendo ser simplesmente desconsiderado a alínea impugnada, sob pena de infringir o princípio da vinculação do instrumento convocatório, bem como ferir a isonomia, visto que outros licitantes poderiam ter participado caso não houvesse tal disposição.

Por isso, alternativa não resta senão a anulação do presente certamente licitatório, com fundamento no art. 49, §1º, da Lei de Licitações e Contratos e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

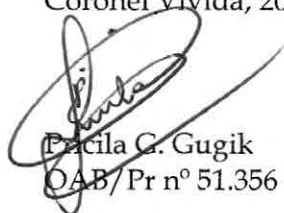
Desse modo, opina esta Assessoria Jurídica pelo provimento do recurso, a fim de anular presente certame licitatório, face a ilegalidade do contido no subitem 8.4.1, alínea a (parte final), do Edital.

Previamente à decisão de anulação, deverá ser dada oportunidade de contraditório e ampla defesa à outra empresa participante do certame licitatório, consoante estabelecido no art. 109, inciso I, alínea "c", da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, recomenda-se que tal restrição seja retirada das próximas minutas de editais a serem confeccionadas pela Divisão de Licitação.

É o parecer.

Coronel Vivida, 20 de dezembro de 2018.


Priscila G. Gugik
OAB/Pr nº 51.356



JULGAMENTO DE RECURSO REF. EDITAL

Pregão Presencial nº 130/2018

Recorrente: **SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME.**

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão que inabilitou a empresa SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME e declarou vencedora a empresa PELENZ & PELENZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME, do Pregão Presencial nº 130/2018, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL (PINTURA) EM RUAS ASFALTADAS NO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO.**

A requerente, tempestivamente, enviou via e-mail as razões do recurso no dia 28/11/2018.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O art. 4, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, dispõe o seguinte, *in verbis*:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

No mesmo sentido segue o disposto no item X do Edital do Pregão Presencial nº 130/2018, *in verbis*:

X – DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

10.1. Os esclarecimentos e as impugnações ao presente Edital poderão ser feitos até às 17h:30min horas do 2º (segundo) dia útil antes da data fixada para a realização da sessão pública do Pregão, por qualquer cidadão ou licitante.

10.2. A impugnação deverá ser apresentada por escrito, dirigida ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na sede do Município de Coronel Vivida, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00min às 17h30min, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br

10.3. Caberá ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o qual é o responsável pela elaboração do presente edital, decidir sobre a petição/pedidos, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e a resposta será disponibilizada no site www.coronelvivida.pr.gov.br

[Handwritten signatures and initials]



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



10.4. Não serão conhecidas as impugnações interpostas por fax e/ou vencidos os respectivos prazos legais.

10.5. Acolhida a impugnação/pedidos, será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

10.6. Após a indicação do vencedor, qualquer licitante deverá manifestar, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

10.7. Existindo a intenção mencionada no subitem anterior, a mesma será registrada em ata, juntamente com a motivação para recorrer, cabendo ao pregoeiro avaliá-la, liminarmente, decidindo pela aceitação ou não, do recurso.

10.8. Aceita a manifestação referida no subitem 10.6, será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, devidamente protocolado, contados a partir da notificação do recurso, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

10.9. O recurso será dirigido ao Município de Coronel Vivida, Paraná, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00min às 17h30min, ou encaminhado através de e-mail no endereço eletrônico: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br. O(s) mesmo(s) será(ão) encaminhado(s) por intermédio do Pregoeiro à autoridade competente, devidamente informado, para apreciação e decisão, no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis.

10.10. O acolhimento do recurso, pela autoridade competente, implicará, tão somente, na invalidação dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

10.11. A ausência de manifestação imediata e motivada da licitante importará: a decadência do direito de recurso, a adjudicação do objeto do certame pelo Pregoeiro à licitante vencedora e o encaminhamento do processo à autoridade competente para a homologação.

10.12. Interposto o recurso, o Pregoeiro poderá reconsiderar a sua decisão ou encaminhá-lo devidamente informado à autoridade competente.

10.13. Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto do certame à licitante vencedora e homologará o procedimento.

A abertura da sessão pública ocorreu no dia 26/11/2018, sendo que no final da sessão foi manifestada pelo representante da empresa SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME a intenção de recurso, alegando em síntese que *“são decisões do Tribunal de Contas da União exigir o visto junto ao CREA da licitante (neste caso Paraná) somente as empresas que forem vencedoras, para assinatura do contrato”*.

Foi aberto o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, contados a partir da notificação do recurso.

A empresa SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME enviou via e-mail recurso em data de 28/11/2018. Verifica-se, preliminarmente, os seguintes pressupostos para o seu julgamento: que o referido pedido foi enviado dentro do prazo estipulado na Lei Federal 10.520/02 e no edital de licitação.

7

Q

40



Dessa forma o recurso foi apresentado nos ditames do edital, e esta Administração pode reconhecê-lo como recurso nos termos da legislação vigente.

No dia 29 de novembro de 2018 foi entregue cópia do recurso para o representante da empresa PELENZ & PELENZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME, sendo aberto o prazo de 03 (três) dias para apresentação das contrarrazões ao mesmo.

A empresa PELENZ & PELENZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME não apresentou contrarrazões ao recurso no prazo estabelecido no edital.

II. DO PEDIDO

A recorrente SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME aduz em síntese:

- a) vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que proferiu a sua inabilitação, o que faz nos seguintes termos: De início cabe destacar que diante da flagrante ilegalidade da exigência contida no presente Edital, especialmente quanto à exigência prevista na parte final do item 8.4.1, alínea “a”, que assim dispõe: “Os proponentes que forem sediados em outra jurisdição e, conseqüentemente, inscritos no CREA ou CAU de origem, deverão apresentar, obrigatoriamente, visto junto ao CREA ou CAU do Estado licitante, por força do disposto na Lei Federal nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução nº 265/79, de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA”, a Recorrente cientificará o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para fins de verificação da regularidade da referida exigência no presente certame.
- b) Desta forma, a fim de evitar a proclamação do efeito suspensivo por aquele Tribunal de Contas, espera-se o acolhimento das razões aduzidas no presente Recurso.
- c) A Recorrente foi classificada em primeiro lugar nos 03 (três) itens do certame.
- d) Todavia, ao apresentar sua documentação de habilitação, a Recorrente foi inabilitada por não atendimento da parte final do **item 8.4.1, alínea “a” do Edital, que dispõe sobre a exigência de apresentação na data da licitação, de visto junto ao CREA ou CAU do Estado licitante, por força do disposto na Lei**

7

9

40



Federal nº 5.194/66, de 24 de dezembro de 1966, em consonância com a Resolução nº 265/79, de 15 de dezembro de 1979, do CONFEA.

- e) A referida exigência é totalmente ilegal, alias, os Tribunais de Contas e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram de forma exaustiva acerca do assunto.
- f) Por certo, a exigência de apresentação do visto do CREA da sede do Estado licitante pode estar prevista no Edital, contudo, esta deve se dar tão somente ao licitante vencedor, antes de firmar o contrato com a Administração e não no momento de sua qualificação técnica – como previsto no edital.
- g) REQUER-SE: i) que o presente recurso seja julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE** a fim de ver declarada HABILITADA a empresa Sinalizavia Sinalização Viária Eireli – ME, declarando-a vencedora do Pregão nº 130/2018;
- h) De forma alternativa, caso não seja este o entendimento de V.Sa, no sentido de habilitar a Recorrente, requer-se que presente edital seja **ANULADO** por ilegalidade em seu bojo.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa PELENZ & PELENZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME não apresentou contrarrazões ao recurso.

IV. DA ANÁLISE DA ASSESSORIA JURÍDICA

Foi encaminhado o recurso da empresa SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME, bem como o processo na íntegra, para análise e parecer da assessoria jurídica do município.

No dia 20 de dezembro de 2018 a assessoria jurídica emitiu parecer, no qual conclui:

- a) Realmente assiste razão à Recorrente, visto que consoante entende o Tribunal de Contas da União, a exigência no momento de habilitação é restritiva à competitividade do certame.
- b) Ora, é oportuno destacar que tal exigência não é necessária para aferir a capacidade técnica da empresa, implicando, portanto, em restrição indevida, a qual viola a isonomia, notadamente em relação aos licitantes sediados em outros Estados da Federação.



- c) Não obstante a isso, tal cláusula editalícia não foi oportunamente impugnada, razão pela qual neste momento o Edital é a "lei" do certame, não podendo ser simplesmente desconsiderado a alínea impugnada, sob pena de infringir o princípio da vinculação do instrumento convocatório, bem como ferir a isonomia, isto que outros licitantes poderiam ter participado caso não houvesse tal disposição.
- d) Por isso, alternativa não resta senão a anulação do presente certame licitatório, com fundamento no art. 49, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.
- e) Desse modo, opina esta Assessoria Jurídica pelo provimento do recurso, a fim de anular presente certame licitatório, face a ilegalidade do contido no subitem 8.1.4, alínea a (parte final), do Edital.

Diante das alegações acima, passa-se à análise e julgamento do recurso.

IV. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Após análise do recurso apresentado pela empresa SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME, bem como análise e parecer jurídico, considerando que a exigência do visto junto ao CREA ou CAU do Estado licitante é entendida pelos órgãos de controle como restritiva a competitividade, sendo que, tal exigência não pode ser simplesmente desconsiderada, levando em conta o princípio da vinculação ao instrumento convocatório; acolhemos parcialmente o recurso apresentado pela recorrente e sugerimos a autoridade superior a ANULAÇÃO do presente edital, por ilegalidade na exigência do subitem 8.1.4, alínea "a" (parte final), como condição de habilitação.

Encaminhamos o processo à autoridade superior para a decisão final.

Coronel Vivida, 21 de dezembro de 2018.

Fernando Q. Abatti
Fernando Q. Abatti
Pregoeiro

Iana Roberta Schmid
Iana Roberta Schmid
Pregoeira Suplente / Equipe de Apoio



DECISÃO FINAL DE RECURSO REFERENTE

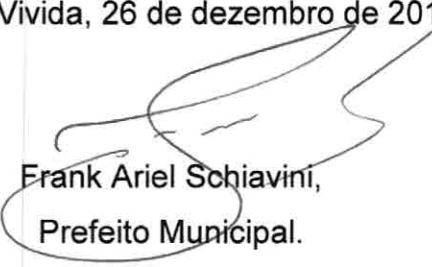
Pregão Presencial nº 130/2018

Recorrente: **SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME.**

O presente julgamento se reporta ao Recurso quanto à decisão que inabilitou a empresa SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME e declarou vencedora a empresa PELENZ & PELENZ PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA – ME, do Pregão Presencial nº 130/2018, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL (PINTURA) EM RUAS ASFALTADAS NO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO.**

Considerando as razões do recurso apresentadas via e-mail em 28/11/2018 pela empresa SINALIZAVIA SINALIZAÇÃO VIÁRIA EIRELI - ME; bem como parecer jurídico de análise ao recurso, decido acolher parcialmente o recurso apresentado pela recorrente e determino a ANULAÇÃO do presente edital, por ilegalidade na exigência do subitem 8.1.4, alínea "a" (parte final), como condição de habilitação.

Coronel Vivida, 26 de dezembro de 2018.


Frank Ariel Schiavini,
Prefeito Municipal.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



TERMO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 130/2018

DATA: 08/11/18

ABERTURA: 26/11/18

HORÁRIO: 09:00

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTUROS E EVENTUAIS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA MANUTENÇÃO DA SINALIZAÇÃO HORIZONTAL (PINTURA) EM RUAS ASFALTADAS NO PERÍMETRO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO.

Tendo em vista o recurso apresentado, bem como parecer jurídico e com base no princípio da autotutela e na súmula nº 473 do STF, decido ANULAR em todos os seus termos o Pregão Presencial nº 130/2018.

E ainda, com fulcro no art. 49, § 3º, da Lei 8.666/93, dá-se ciência aos licitantes da anulação da presente licitação, para que, querendo, se possa exercer a ampla defesa e o contraditório, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Coronel Vivida, 26 de dezembro de 2018.


Frank Ariel Schiavini,
Prefeito Municipal